



Autoridade Nacional de Proteção de Dados: desenho institucional e desafios da MP 869 para garantir a implementação da Lei Geral de Dados Pessoais

Bia Barbosa

**Jornalista, especialista em Direitos Humanos
Mestre em Gestão e Políticas Públicas**

Coalizão Direitos na Rede



30 organizações da sociedade civil

Acesso, liberdade de expressão e privacidade na Internet

Monitoramento do Congresso, pesquisas, contribuições a políticas públicas, litigância estratégica e mobilização social,

dentro e fora do Brasil

Defesa de uma Internet livre, aberta, plural e que respeite os direitos humanos

www.direitosnarede.org.br

Manifesto multissetorial pela criação imediata da ANPD



"Essa Autoridade deverá gozar de características imprescindíveis tais como independência e autonomia decisória; o mandato fixo de seus dirigentes; a manutenção do rol de atributos listados no art. 56 do PLC 53/2018, objeto de veto presidencial; ser composta por um corpo funcional estritamente técnico para realizar o gerenciamento deste tema perante seus múltiplos e distintos atores; e ter em sua estrutura um conselho consultivo multissetorial."

"A criação da Autoridade com essas características é essencial para consolidar no país uma estrutura institucional, apta a propiciar segurança jurídica para o tratamento de dados no país, dar efetividade aos direitos assegurados na LGPD e possibilitar que o Brasil participe do livre fluxo internacional de dados."

Padrões consolidados internacionalmente para garantir eficácia das APDs



Independência e autonomia funcional

Como a Autoridade deve monitorar tanto o Estado quanto atores privados, ela poder atuar sem intervenções indevidas, de maneira isonômica.

A subordinação ao governo de plantão impede que ANPD seja livre de influências políticas. Hierarquia colide frontalmente com a autonomia administrativa, fundamental para uma Autoridade independente.

Convenção Internacional 108 de Proteção de Dados Pessoais

Texto original em 1980, protocolo adicional em 2004 e recente processo de modernização em 2018. Mais de 50 países aderiram, incluindo países com realidade socioeconômica semelhantes à do Brasil, como México e Uruguai

“Há preocupações relacionadas a nomeações políticas dos dirigentes das APDs ou supervisionados por um ministério de governo específico que parecem ter limitado a ação contra outras instituições públicas em que tem havido uma violação da proteção de dados.”

Comissão Europeia

“O simples risco de influência política por meio do Estado é suficiente para dificultar o desempenho independente das tarefas da APD.”

Tribunal de Justiça da União Europeia

“DPA Hall of Shame”

University of New South Wales, Australia



* Países que previram criação de uma Autoridade de Proteção de Dados em suas legislações e até hoje não a implementaram

Seychelles, Aruba, Curaçao e San Martin e Nicarágua

* Países que aprovaram leis sem prever a criação de Autoridades independentes, deixando para algum órgão do governo fiscalizar

Azerbaijão, Colômbia, Kirguistão, Cazaquistão, Paraguai, Catar, Vietnã...

*** Países que criaram Autoridades independentes na teoria, mas sem autonomia de fato**

Malásia, Singapura e Macau

Brasil?

Autonomia operacional – técnica e financeira



A fonte e a adequação do financiamento de uma Autoridade podem ter um impacto significativo sobre sua autonomia e eficácia.

Pesquisas tem indicado que falta de pessoal e de recursos adequados são riscos relevantes para a autonomia. Orçamentos devem ser sujeitos a revisões periódicas. Maioria das Autoridades dos países da UE é totalmente financiada por orçamentos próprios. Funcionários com competência técnica e especializada são fundamentais para responder aos desafios das novas tecnologias.

Somente 20% das mais de 120 leis de proteção de dados aprovadas no mundo todo não criaram Autoridades independentes do ponto de vista administrativo, financeiro e funcional.

Capacidade de supervisão e investigação



Uso de diferentes mecanismos para supervisionar o cumprimento da lei, como auditorias e inspeções, sem necessidade de suspeita de violação ou má conduta.

Ter o poder de intervir em práticas de processamento de dados para evitar ou mitigar o risco de uma violação, requisitando avaliações e relatório de impacto sobre a privacidade para mitigar riscos de determinadas práticas de tratamento de dados.

(Fonte: “Em busca de soluções: atributos de autoridades de proteção de dados eficazes” - CNI, 2017)

Transparência

É importante que as partes compreendam as decisões da Autoridade e as razões que influenciaram a sua fiscalização. Devem estabelecer mecanismos de avaliação, como relatórios anuais, para que as partes possam avaliar se elas atuam de forma eficiente e razoável.

Redação da Lei aprovada no Congresso

ANPD como órgão da administração pública indireta

Submetida a um regime autárquico especial

vinculada ao Ministério da Justiça

Caracterizada por independência administrativa

Ausência de subordinação hierárquica

Autonomia financeira

Garantir a autonomia da Autoridade é garantir a eficácia da

Lei Geral de Proteção de Dados

Porém, com a MP 869...



Autoridade será um órgão subordinado à Casa Civil

Conselho Diretor com 5 membros nomeados diretamente pelo

Presidente, sem sabatina – DAS 5

Diretores poderão ser afastados após processo administrativo instaurado pelo ministro Chefe da Casa Civil

Sem garantia de autonomia financeira - “sem aumento de despesas”
dificulta existência de corpo técnico especializado; efeito em cascata.

Debate central não é “onde”, mas “como”

A autonomia geral está comprometida se o texto da MP se mantiver

Padrões internacionais para compartilhamento



* Regulamento Europeu de Proteção de Dados

Comissão da União Europeia avalia nível de adequação, considerando independência da Autoridade em aspectos como estrutura/organização, exercício de funções/atribuições e poderes

* Recomendações da OCDE

Possibilidade de acordos comerciais internacionais baseados na troca de dados; cooperação em políticas internacionais de investigação

América do Sul: apenas Argentina e Uruguai

MP também revogou competências da ANPD



a) Previsão de solicitação ao poder público de informe específico sobre o tratamento de dados (art. 56, XI versus art. 55-J, IV)

Reduz o poder de fiscalização da Autoridade sobre os órgãos públicos, comprometendo sua capacidade para investigar o tratamento de dados pessoais de cidadãos pelos governos.

b) Necessidade de prestar contas sobre seu planejamento

Reduz a transparência do órgão e o consequente controle social sobre suas atividades, abrindo margem para uma atuação deficitária e até para casos de corrupção.

c) Edição de normas sobre a produção de relatórios de impacto em casos de alto risco (Art. 56, inciso XIII versus 55-J II)



Relatórios de impacto contêm descrição dos processos realizados e seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como a descrição de medidas para reduzi-los. ANPD deixou de ter poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos na aplicação da lei.

O relatório de impacto passa a ser quase inexigível, com impactos significativos para o planejamento de ações de mitigação de danos.

Quando?



Criação da ANPD precisa acontecer

Já poderia estar funcionando e ajudando o poder público e o setor privado a se adaptar à Lei

Experiência internacional aponta ser imprescindível um órgão regulador independente pra conduzir este processo

Segurança jurídica para obrigações que dependem de regulamentação

Obrigada!

www.direitosnarede.org.br

/direitosnarede

@cdr_br